

# **O IMPACTO JURÍDICO DA COPA DO MUNDO 2014 E DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013 NO DIREITO COLETIVO DO TRABALHO BRASILEIRO**

## **EL IMPACTO JURIDICO DE LA COPA MUNDIAL 2014 Y DE LA COPA DE LAS CONFEDERACIONES 2013 EN EL DERECHO COLECTIVO DEL TRABAJO BRASILEÑO**

**Marcelo Mauricio da Silva**

### **RESUMO**

Hodiernamente o ordenamento jurídico brasileiro vem passando por uma série de transformações em decorrência da realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e da Copa das Confederações FIFA 2013 em solo nacional, incluindo questões de alçada do direito coletivo do trabalho. No formato de um artigo científico original esta obra busca verificar o impacto jurídico causado pelos megaeventos nas relações coletivas de trabalho, bem como estabelecer conclusões acerca da compatibilidade constitucional do projeto de lei do senado n. 728 de 2011 no que pertine ao tema do exercício de greve. O desenho investigativo selecionado é o explicativo com emprego do método de abordagem dialético, a pesquisa foi qualitativa e prospectiva com dados coletados referentes ao período de 2010 até o ano de 2013 alicerçada em levantamento bibliográfico e em apanhado legislativo. Como resultado desta empreitada científica se constata a prevalência dos interesses econômicos em detrimento dos interesses sociolaborais no que se refere ao tema coletivo trabalhista e os eventos FIFA; este fato desencadeia a incompatibilidade patente entre o vigente ordenamento jurídico e as propostas de transformações legislativas, quanto ao tema laboral, planejadas para a realização das competições futebolísticas. Mesmo sendo incontestes os ganhos econômicos alavancados pelos acontecimentos esportivos mais significativos do planeta no Brasil, cumpre à presente obra emitir um aviso de prevenção contra a grave ameaça de retrocesso no que concerne aos direitos sociais do trabalho.

**Palavras-chave:** Copa do Mundo 2014; Direito coletivo do trabalho; Exercício de greve; Princípio da proibição do retrocesso dos direitos sociais.

### **RESUMEN**

Actualmente el sistema jurídico brasileño ha experimentado una sucesión de transformaciones en consecuencia de la realización de la Copa Mundial FIFA 2014 y de la Copa de las Confederaciones FIFA 2013 en suelo nacional, incluyendo cuestiones relacionadas al derecho colectivo del trabajo. En el formato de un artículo científico original esta obra objetiva verificar el impacto jurídico causado por los mega eventos en las relaciones colectivas de trabajo, igualmente establecer conclusiones acerca de la compatibilidad constitucional del proyecto de ley del senado n. 728 de 2011 en respecto al tema del ejercicio de huelgas. El diseño investigativo seleccionado es el explicativo con empleo del método de abordaje dialéctico, la pesquisa fue cualitativa y prospectiva con datos reunidos referentes al año de 2010 hasta el año de 2013 basada en investigaciones bibliográficas y en compilación

legislativa. Como resultado de este esfuerzo científico observase el predominio de los intereses económicos en detrimento de los intereses socio-laborales no que se refiere al tema colectivo del trabajo y los eventos FIFA; este hecho provoca una incompatibilidad patente entre el vigente ordenamiento jurídico y las propuestas de transformaciones legislativas cuanto al tema trabajo, idealizadas para la realización de las competiciones futbolísticas. Mismo siendo incontestables las ganancias económicas apalancadas por los acontecimientos deportivos mas significativos del planeta en el Brasil, cumple a la presente obra emitir un aviso de prevención contra la grave amenaza de regresión no que se refiere a los derechos sociales del trabajo.

**Palabras-claves:** Copa Mundial 2014; Derecho colectivo del trabajo; Ejercicio de huelgas; Principio de la prohibición del retroceso de los derechos sociales.

## 1 INTRODUÇÃO

Com a realização da Copa do Mundo FIFA em solo nacional no ano de 2014 e da Copa das Confederações FIFA em 2013, os olhos do mundo se voltarão para o Brasil e a responsabilidade pelo sucesso dos megaeventos recairá sobre os ombros do povo brasileiro. Os preparativos para as competições tornaram-se um assunto jurídico haja vista as consideráveis transformações legislativas implementadas no sistema legal nacional por motivo das obrigações assumidas pelo Estado brasileiro perante a organização internacional *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA), associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o futebol e detentora dos direitos de propriedade dos eventos.

Fato inconteste é que a Copa do Mundo de futebol pertence à FIFA, sendo esta quem resolve em qual local temporário, pois muda a cada quatro anos, o evento irá ocorrer e o hospedeiro da vez é o Brasil. Em troca da certeza de sediar o evento, a organização internacional impôs ao governo brasileiro a assunção de múltiplos compromissos e encargos de forma inegociável reforçando a percepção de que a mutação no ordenamento jurídico nacional advém da necessidade de garantir-se o êxito dos interesses econômicos da FIFA.

O levante político causado pelo imperativo de se proteger os assuntos comerciais no deslinde dos eventos FIFA respingou no direito coletivo do trabalho no ano de 2011. No esteio das reformas legislativas estruturantes para as competições de futebol, várias alterações quanto ao exercício da greve nas cidades-sedes para os trabalhadores que desempenhem atividades vinculadas à realização dos eventos esportivos passaram à ser discutidas. Assim, o fato de estar sendo cogitado uma nova regulamentação acerca da greve, igualmente afetaria

outros assuntos trabalhistas essenciais, ou seja, as alterações conversadas pelo Estado brasileiro acerca do tema repercutiria necessariamente nas negociações coletivas, nos conflitos coletivos de trabalho e, principalmente, na dinâmica peculiar da relação coletiva de trabalho.

A obra aqui em desenvolvimento consiste em uma pesquisa científica acerca das transformações jurídicas oriundas do impacto causado em solo nacional pela mais importante competição esportiva da indústria mundial do entretenimento, desta vez, sob o prisma do direito coletivo de trabalho. O objetivo é de estabelecer conclusões jurídicas acerca das propostas contidas no projeto de lei do senado n.º 728/ (SENADO FEDERAL, 2011) quanto aos assuntos pertinentes à ciência jurídica trabalhista, bem como verificar o impacto jurídico causado pelos megaeventos nas relações coletivas de trabalho.

Basicamente habitam neste artigo o enfrentamento de duas questões: a um, qual o impacto jurídico causado pela preparação para a Copa do Mundo FIFA 2014 e para a Copa das Confederações FIFA 2013 nas relações laborais coletivas? A dois, o projeto de lei acima mencionado é compatível com o ordenamento jurídico nacional, tanto no âmbito constitucional quanto no âmbito infraconstitucional; ainda, se este é adequado ao espírito principiológico manifestado no direito coletivo do trabalho?

O desenho investigativo aqui implementado é o explicativo com emprego do método dialético de abordagem, a pesquisa foi qualitativa e prospectiva observando uma dimensão temporal de coleta de dados recente, compreendida entre o ano de 2010 e o ano de 2013. Os dados foram coletados através de levantamento bibliográfico e de apanhado legislativo, especificamente fontes documentais como a constituição federal brasileira (BRASIL, 1988), a consolidação das leis do trabalho (BRASIL, 1943), a lei de greve n.º 7.783 (BRASIL, 1989), a lei geral da copa de n.º 12.663 (BRASIL, 2012) e o projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011).

## **2 COPA DO MUNDO 2014 E COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013: MEGAEVENTOS ESPORTIVOS**

A curiosidade é o combustível que serve de propulsão ao conhecimento científico. A presente obra é oriunda da forte inquietação acerca dos eventos Copa do Mundo FIFA 2014 e Copa das Confederações FIFA 2013, é fruto do desassossego quanto aos bastidores políticos, econômicos e sociais da competição, origina-se em fatores que não são alvos dos boletins da

imprensa, salvo raras exceções; refere-se ao que está além das seleções nacionais e da paixão das massas pelo futebol. Na realidade este escrito nasce do exercício do pensar científico voltado para as incertezas na preparação brasileira para sediar o maior entretenimento esportivo do planeta.

Procurou-se aqui pensar se realmente há um “lucro” na realização dos megaeventos em solo nacional no ano de 2014 e 2013, respectivamente. Não estamos falando aqui meramente de um superávit financeiro e sim de um ganho abrangente, estamos falando aqui de um “lucro social” que beneficie a sociedade brasileira em suas camadas mais profundas. Buscou-se aqui a inspiração em questões que realmente são relevantes para os verdadeiros patriotas, como: O que é a Copa do Mundo de Futebol do ponto de vista socioeconômico? Qual o legado social que o campeonato mundial de futebol deixará para o povo brasileiro? Como a Copa do Mundo ajudará à proporcionar uma distribuição de renda equitativa e o combate à pobreza?

Mister se faz esclarecer que a corrente obra é norteada pelos questionamentos acima levantados, todavia sempre partindo da ótica do direito coletivo do trabalho e dos institutos jurídicos pertinentes ao tema “trabalho”. Desta feita, não haverá risco de fuga ao problema científico proposto e dos objetivos idealizados.

Pois bem, voltando às inquietações, é difícil dimensionar o gigante em que os eventos em comento se tornaram, transcendendo em muito ao patamar de meros campeonatos esportivos. Para um simples vislumbre, seguem as esclarecedoras palavras de Bernasconi:

Para a FIFA, a Copa do Mundo é um grande evento quadrienal. A cada quatro anos, ela faz a grande promoção do futebol e reúne os seus agentes promotores, tanto é que, na cidade escolhida para sede do jogo de abertura, é realizado, durante uma semana, o congresso dos agentes da FIFA. São cinco mil agentes promotores da FIFA promovendo o futebol no mundo inteiro. Ela congrega todos e os estimula a trabalhar em favor do desenvolvimento do futebol no planeta. E os protagonistas são os patrocinadores, os profissionais da mídia e as seleções nacionais de futebol. Mas a Copa do Mundo é mais, na medida em que proporciona uma série de movimentações com relação àqueles que são os seus protagonistas fundamentais. Os primeiros são os patrocinadores, aqueles que bancam as grandes cotas. Há também os profissionais da mídia, pois a Copa é o maior evento midiático do planeta, e quem faz a transmissão para o planeta são os profissionais da mídia... Esses profissionais são tão importantes que a FIFA faz exigências de espaços. Há os *Very Important People* – VIP, que são os patrocinadores e convidados especiais, há os *Very Very Important People* – VVIP, classificados na proporção do quanto contribuem para o futebol e para a FIFA. Para eles, há corredores de acesso, estacionamento e lugares privados no estádio... (Apud CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010, p. 73)

Muito acima de simples torneios para fazerem competirem as melhores seleções de futebol do planeta e, ao fim, determinar-se os campeões internacionais, a Copa do Mundo e a Copa das Confederações são empreendimentos econômicos; *business*, da língua inglesa. E o proprietário deste negócio é a FIFA, que tem como preocupação primária alcançar um volumoso lucro para si e para seus parceiros comerciais, pautando-se objetivamente em uma visão capitalista.

Os argumentos da FIFA são sustentados pelas cifras e rendimentos envolvidos nos megaeventos. Vejamos abaixo:

Essa convicção exsurge dos números verificados nas edições anteriores dos Jogos da Copa do Mundo: em 1994, os EUA receberam 400.000 turistas; a França, em 1998, 500.000; o Japão, em 2002, 400.000; e a Alemanha, em 2000, por conta da sua localização geográfica privilegiada, bem no centro da Europa, recebeu 2 milhões de turistas; a África do Sul, em 2010 recebeu cerca de 500.000.

Levantamentos dão conta de que em 1994 os EUA aumentaram em 1,4% o PIB; em 1998, na França, ele cresceu 1,3% à mais; em 2002, a Coréia o elevou em 3,1%; e a Alemanha, em 2006, teve crescimento de 1,7%. (SENADO FEDERAL, 2011, pp. 20-21)

Neste afã de lucratividade a entidade internacional desenvolveu uma personalidade forte e unitária, tão autônoma e soberana capaz de resistir a qualquer forma de controle ou pressão nacional, pois é patente que os direitos de exploração dos eventos pertencem à organização e esta determina os rumos dos empreendimentos. Resta transparente que o país hospedeiro, qualquer que seja este, para sediar os campeonatos futebolísticos deverá aderir às condições impostas pela FIFA, tal fato é materializado com a assinatura do conhecido “Caderno de Encargos”.

Inconteste é que o governo brasileiro acatou os haveres estabelecidos para a realização dos eventos esportivos, assim ficando compromissado a proporcionar uma série de condições especiais à FIFA e aos seus convidados, gerando transformações em vários cenários. Ato contínuo, formando um terreno fecundo para reformas legislativas com a finalidade de viabilizar os anseios dos interesses econômicos, especialmente os estrangeiros.

A autonomia da entidade internacional futebolística é tanta, que as suas exigências forçaram mudanças expressivas no ordenamento jurídico brasileiro, ao ponto de ser necessário a feitura de um diploma legal próprio, um verdadeiro estatuto de proteção aos investimentos econômicos realizados no universo da Copa do Mundo FIFA 2014 e da Copa das Confederações FIFA 2013. A lei geral da copa foi sancionada em junho de 2012 e é alvo de análise no próximo tópico deste artigo científico.

## **2.1 A LEI GERAL DA COPA E O PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 728/2011**

A lei federal n.º 12.663 (BRASIL, 2012), apelidada de Lei Geral da Copa, dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Jornada Mundial da Juventude - 2013, que serão realizadas no Brasil; altera as leis nos 6.815, de 19 de agosto de 1980, e 10.671, de 15 de maio de 2003; e estabelece concessão de prêmio e de auxílio especial mensal aos jogadores das seleções campeãs do mundo em 1958, 1962 e 1970.

Através desta normativa foram consolidadas condições especiais à FIFA, conforme havia sido prometido pelo governo brasileiro ainda em fase de concorrência, na época em que o Brasil ainda era um postulante ao cargo de hospedeiro dos megaeventos. São temas ligados à permissão de entrada e saída, permissões de trabalho temporário, direitos alfandegários de impostos, isenção geral de impostos para a FIFA e para seus parceiros, segurança e proteção dos visitantes e das equipes, facilitação de bancos e câmbio, procedimentos de imigração, alfândega e *check-in*, proteção de exploração de direitos comerciais, hinos e bandeiras nacionais, indenização, infraestrutura de telecomunicação e tecnologia da informação

Insta ressaltar que várias garantias e benefícios concedidos são estendidos aos consortes comerciais da entidade máxima do futebol, fato este que só reforça a autonomia emanada pela FIFA, pois não só impôs ao governo brasileiro um completo regime de exceção quanto aos assuntos mencionados acima, tudo isso para amparo próprio, como também estende vários destes benefícios aos patrocinadores e protagonistas dos empreendimentos.

No que tange ao tema trabalhista a lei geral da copa (BRASIL, 2012) realiza duas intervenções e, por consequência, abrindo caminho para outras modificações através de projetos legislativos específicos. Os dois pontos tratados pela LGC são: a concessão especial de autorização para trabalho de estrangeiro em solo nacional em caráter temporário; e o trabalho voluntário para finalidades ligadas aos eventos futebolísticos sem a vinculação empregatícia dos contratados.

Nesta janela surge o projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011), que projeta reformas legislativas no âmbito trabalhista ao pretender uma regulamentação mais particular quanto ao exercício da greve nas atividades relacionadas à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Copa das Confederações FIFA 2013. Em verdade, o PLS tenta valer-se da onda de transformações engendrada para atender os compromissos assumidos pelo governo brasileiro

perante o órgão máximo do futebol mundial para ser o hospedeiro dos megaeventos em 2014 e em 2013, respectivamente.

No que tange ao objeto de investigação do presente artigo científico interessa o capítulo VI do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011), denominado de “das limitações ao exercício do direito de greve”. De pronto, o artigo 41<sup>1</sup> do PLS (SENADO FEDERAL, 2011) inaugura o assunto acerca da greve; neste fica delimitado que os destinatários da proposta são as categorias profissionais que desempenham atividades relativas à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Copa das Confederações FIFA 2013, inclusive restringindo-se aos trabalhadores posicionados nas cidades-sedes dos eventos.

Mister se faz ressaltar que o PLS cria uma figura jurídica completamente inédita, haja vista que emprega a expressão “serviços ou atividades de especial interesse social” ao se referir aos trabalhadores envolvidos em ocupações laborais conectadas à realização das competições futebolísticas.

Outro conteúdo do mesmo artigo acima citado é o marco inicial para que as condições especiais projetadas para a greve passem a ser exigíveis; sendo este, do período que antecede cada evento (três meses antes do início das competições, conforme explica as disposições iniciais da proposta) e durante a realização dos próprios. Finalizando quanto a este artigo do PLS, quanto aos destinatários deste, resta claro que a normativa proposta teria preponderância em comparação à lei de greve, n.º 7.783 (BRASIL, 1989), em respeito ao princípio da especificidade da norma passando a lei geral possuir atuação subsidiária e aplicação apenas no que for compatível com a nova regulamentação.

O artigo 42<sup>2</sup> do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) é crucial, pois prevê um rol exemplificativo referente aos serviços ou atividades de especial interesse social, citamos algumas hipóteses: a hotelaria, hospitalidade e serviços similares; a construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos ou de mobilidade urbana; a distribuição e comercialização de alimentos; e etc.

---

<sup>1</sup>No período que antecede ou durante a realização dos eventos, o exercício do direito de greve nas cidades-sede pelas categorias que desempenham serviços ou atividades de especial interesse social fica condicionado ao disposto nesta Lei, sem prejuízo da aplicação, no que não contrariá-la, do disposto na Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989.

<sup>2</sup>Para os efeitos desta Lei, consideram-se serviços ou atividades de especial interesse social: I – tratamento e abastecimento de água; II – produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; III – assistência médica e hospitalar; IV – distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; V – operação, manutenção e vigilância de atividades de transporte coletivo; VI – coleta, captação e tratamento de esgoto e lixo; VII – telecomunicações; VIII – controle de tráfego aéreo; IX – operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; X – serviços bancários; XI – hotelaria, hospitalidade e serviços similares; XII – construção civil, no que se refere a obras destinadas aos eventos de que trata esta Lei ou de mobilidade urbana; XIII – judicial e de segurança pública, observada a vedação constante do art. 142, § 3o, inciso IV, da Constituição Federal.

No artigo 43<sup>3</sup> do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) se fixa a obrigação de pré-aviso, com antecedência mínima de quinze dias, para o acontecimento da greve nos serviços ou atividades de especial interesse social, este deverá ser destinado à classe patronal respectiva, aos empregados individualmente interessados e aos usuários dos serviços paralisados. No mesmo sentido o artigo 44<sup>4</sup> do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) exige que seja mantida uma cota mínima de funcionamento em se tratando de ocupações de especial interesse social, assim tornaria-se obrigação do movimento paredista garantir que, no mínimo, setenta por cento da força de trabalho estivesse ativa para a satisfação das necessidades inadiáveis da organização dos eventos.

O próximo artigo em comento, este de número 45<sup>5</sup> (SENADO FEDERAL, 2011), autoriza a contratação de mão de obra substituta em caso de movimento grevista deflagrado em ocupações de especial interesse social. Já o artigo 48<sup>6</sup> do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) confere às ações de dissídios coletivos referentes às categorias envolvidas em atividades ou serviços de especial interesse social, ajuizados perante o Poder Judiciário trabalhista, máxima urgência para julgamento inclusive quanto à publicação imediata da respectiva sentença normativa.

No que toca aos demais artigos do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011), estes são concordantes com a lei de greve (BRASIL, 1989) e não representam nenhuma novidade quanto ao que já consta no atual ordenamento trabalhista. São estes os artigos 46, 47, 49 50 e 51, todos inseridos no capítulo VI.

### **3 O DIREITO COLETIVO DO TRABALHO**

---

<sup>3</sup>Havendo deliberação favorável de categoria que desempenha serviço ou atividade de especial interesse social, conforme definido no art. 42, no sentido da paralisação coletiva da prestação do correspondente serviço ou atividade, deverão ser notificados a entidade patronal respectiva, os empregados diretamente interessados e os usuários, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

<sup>4</sup>Nos serviços ou atividades de especial interesse social, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços de, no mínimo, 70 % (setenta por cento) da força de trabalho, garantindo o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e da organização dos eventos.

<sup>5</sup>Ao Poder Público é permitida, em caso de greve, a contratação de servidores substitutos, em número suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis da população e dos serviços cuja paralisação resulte em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

<sup>6</sup>A Justiça do Trabalho conferirá máxima prioridade de processamento e julgamento aos dissídios referentes às categorias ou atividades arroladas no art. 42, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Desde o início desta obra resta claro que a abordagem aqui desenvolvida parte do ponto de vista do direito coletivo do trabalho, logo se faz necessário uma compreensão acerca da teoria jurídica referente às relações coletivas de trabalho, uma vez que o setor do direito do trabalho aqui pensado possui como objeto de estudo as normas e as relações jurídicas que dão forma ao modelo sindical pátrio.

O estudo da ciência juscoletiva do trabalho abarca um conteúdo amplo e complexo, por exemplo temas como: a organização das entidades sindicais e a liberdade sindical; os conflitos coletivos de trabalho e as suas formas de soluções; a negociação coletiva e os instrumentos normativos negociados (acordos e convenções coletivas de trabalho); a regulamentação do exercício da greve; e etc. Todos estes temas exemplificados, além de outros, estão sempre contextualizados no seio das relações coletivas de trabalho.

Conforme Nascimento (2010, p. 1.253) “relações coletivas de trabalho são relações que têm como sujeitos os sindicatos de trabalhadores e os sindicatos de empregadores ou grupos e como causa a defesa dos interesses coletivos dos membros desses grupos”. Assim, a defesa dos interesses coletivos é assunto à ser desenvolvido aqui, haja vista sua aceção social e a sua vasta importância jurídica, pois contribui diretamente através da geração de normas jurídicas com a pacificação de conflitos de natureza trabalhista, bem como manifesta uma relevante função social.

Os interesses envolvidos nas relações coletivas serão sempre de alçada do grupo, referem-se à coletividade e possuem causa abstrata e geral. Observe-se que, em sede de agrupamento, tais relações irão procurar não só melhorar as condições de trabalho como também regular a estrutura das entidades sindicais, igualmente buscarão a autocomposição dos conflitos de trabalho podendo gerar, ou não, o que se conhece como instrumentos normativos negociados.

Para terminar de caracterizar as relações coletivas de trabalho resta apenas ressaltar que os sujeitos vinculados serão os grupos de trabalhadores e de empregadores, que poderão estar representados por sindicatos, ou não. Logo não há qualquer monopólio das entidades sindicais para atuar, entretanto o normal é que estes participem uma vez que a defesa dos interesses da categoria é uma das prerrogativas inerentes ao *munus* sindical.

Uma vez compreendido o objeto de estudo do direito coletivo do trabalho cabe asseverar que a ciência juscoletiva do trabalho é una. Apesar do estudo do direito ser enciclopédico no sentido de delimitar compartimentos dentro do mesmo ramo da ciência jurídica consoante conteúdos segmentados, este fato ocorre meramente por motivos didáticos e acadêmicos. O direito coletivo do trabalho é um organismo complexo e que deve ser mirado

conforme sua completude, fato incontestado é que os temas e institutos jurídicos desenvolvidos na seara juscoletiva são simbióticos e não atuam isoladamente, muito pelo contrário, são componentes de uma única teoria acerca de um sistema de direito laboral.

A unidade do direito coletivo do trabalho é explorada neste trabalho científico, se não vejamos. O projeto de lei do senado federal n.º 728/2011, retratado no tópico anterior (2.1), propõe uma nova ordem regulamentadora acerca do exercício da greve durante a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e da Copa das Confederações FIFA 2013 quanto aos serviços e atividades consideradas essenciais para ambos os eventos, pois bem, mesmo o projeto tratando tão somente da greve, a alteração legislativa proposta poderá repercutir muito além deste assunto haja vista o caráter simbiótico aqui comentado, esta refletirá no aparecimento de conflitos coletivos e na forma de solução destes, bem como poderá respingar nos mecanismos de negociação coletiva de trabalho. Por esta razão que a presente obra não se restringe somente ao exercício da greve, mas trata de uma visão jurídica macro acerca do problema investigado.

Consoante o melhor entendimento, a paralisação temporária dos serviços ou atividades laborais por parte dos trabalhadores com o intuito de pressionar o empregador à ceder ao ponto de vista obreiro, a famigerada greve, deve ser encarada como componente importante do embate travado entre os atores da relação coletiva de trabalho. Neste sentido Ruprecht (1967, p. 100) afirma que a finalidade de tal paralisação é “exercer pressão sobre o patrão, com o fim de obter o reconhecimento de uma prestação de caráter profissional ou econômico”.

A greve não é um fim em si mesmo, configura uma ferramenta de autodefesa e de pressão para que a classe obreira consiga atingir um maior grau de sucesso em seus anseios por um liame laboral mais equitativo socialmente. Percebe-se que a proposta de mudança é bem mais ampla do que aparenta, pois afetaria a completude do direito coletivo do trabalho; que, por sua vez, sempre serviu à comunidade cuidando de viabilizar condições de pactuação da força laboral conforme a ordem socioeconômica, bem como garantindo a manutenção de um patamar civilizatório mínimo, o qual a sociedade não conceberia ver reduzida por atentar contra os direitos fundamentais trabalhistas.

### **3.1 A LIBERDADE SINDICAL E A DEMOCRATIZAÇÃO NAS RELAÇÕES COLETIVAS DO TRABALHO**

A expressão “liberdade sindical” é um termo que possui mais de um sentido. Todavia, para a finalidade elegida neste artigo científico, miraremos a liberdade como a forma comportamental do Estado perante as relações coletivas de trabalho, a deferência que este presta acerca do livre exercício dos direitos coletivos trabalhistas, o respeito ao livre-arbítrio manifestado pelos atores sociais em defesa dos interesses grupais.

A presente obra concorda com o pensamento manifestado por Avilés (1984) ao classificar as relações coletivas de trabalho quanto às suas fases em: proibição, tolerância e em reconhecimento; sendo esta última fase subclassificada em: reconhecimento sob o controle estatal (ex: corporativismo) e reconhecimento com libertação das entidades e assuntos sindicais do Estado.

Com o advento da consolidação das leis do trabalho em 1943 (BRASIL, 1943) o Brasil adotou um rumo inspirado pelo sistema jurídico italiano, quer dizer que acolheu concepções corporativistas de regulamentação sindical e que o Estado nacional tinha permissão legislativa para intervir fortemente nos assuntos de direito coletivo do trabalho, inclusive ordenando a organização e atuação dos sindicatos. Tal situação era compatível com a forma de governo antidemocrático existente na época, ou seja, o autoritarismo e a ditadura do então presidente Getúlio Vargas.

Com a democratização do país no final dos anos oitenta e a consequente abertura política, especialmente após a promulgação da atual constituição federal em 1988, o Estado brasileiro rompeu com o sistema intervencionista puro e passou a tomar diversas iniciativas no sentido de efetivar uma paulatina autonomia das entidades sindicais. A mentalidade da liberdade e da diminuição da intromissão governamental nos assuntos coletivos do trabalho passaram a nortear o ordenamento jurídico mais recente acerca da matéria.

No pensamento de Uriarte (1995) cada país pode ser melhor entendido conforme sua postura perante a liberdade sindical, tal fato é possível desde uma aferição quanto ao grau de participação estatal nos assuntos sindicais, variando de uma maior intervenção até uma completa abstenção. Posteriormente, o sistema jurídico nacional pode ser classificado como abstencionista ou intervencionista, conforme a postura verificada.

Um parâmetro confiável para se perceber a real tendência sindical de um determinado país é a constituição federal do mesmo. Passamos a perceber a realidade brasileira desde sua carta constitucional de 1988.

A vigente constituição federal (BRASIL, 1988) segue um espírito prescritivo, quer dizer que não é omissa quanto ao tema juscoletivo do trabalho, pois desenvolve a preocupação com a realidade e com os valores sociais, trilhando o caminho do constitucionalismo social.

Conforme o pensamento de Hesse (2009), tal tendência alinha-se com o reconhecimento da normatividade constitucional, com o “Estado Providência”, com a compatibilização entre o regime capitalista de produção e a busca pelo bem-estar social.

Fato inconteste é o padrão intervencionista adotado pelo Estado brasileiro quanto ao direito do trabalho, seja individual ou coletivo, especialmente com cancha constitucional. A prova disto é que os artigos 8<sup>o7</sup> e 9<sup>o8</sup> da CF (BRASIL, 1988) materializam alguns princípios de direito coletivo do trabalho, seguem exemplos: a organização sindical e a respectiva liberdade; a unicidade sindical; a livre criação dos sindicatos sem autorização prévia do Estado; a liberdade individual de filiação e desfiliação do trabalhador ao sindicato; a garantia de se negociar coletivamente; o direito à greve e a livre decisão dos obreiros quanto ao momento de deflagração e aos interesses que devem ser defendidos por via do movimento; e etc.

Hodiernamente o sistema brasileiro sindical vive, nas palavras de Nascimento (2010, p. 1239), “a fase do sindicalismo autônomo, caracterizado pela abertura política, que proporcionou um diferente tipo de relacionamento entre o Estado e os sindicatos (...)”. Assim, o Estado brasileiro ainda rege as relações coletivas de trabalho através da norma heterônoma, legislada, entretanto busca cada vez mais a sintonia com a valorização da liberdade sindical *lato sensu* (aqui, em todas as acepções), pois a atual ordem constitucional divorciou-se em vários pontos do anterior sistema intervencionista puro, corporativista, diminuindo fortemente a atuação administrativa nos assuntos sindicais, promovendo o livre-arbítrio coletivo e o diálogo tripartite (empregados, empregadores e o Estado).

Nesta vereda é possível afirmar que, em tempos atuais, o sistema sindical brasileiro tenta se alinhar ao máximo com a ordem constitucional vigente, na tentativa de consolidar o

---

<sup>7</sup>Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município; III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas; IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei; V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato; VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho; VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais; VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

<sup>8</sup>Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender. § 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. § 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Estado Democrático de Direito conforme declarado no *caput* do artigo 1º<sup>9</sup> da CF (BRASIL, 1988). Na lição de Romita (2007) o modelo de regulação das relações de trabalho adotado por um país reflete-se naturalmente nos processos de solução dos conflitos sociais.

A visão de Romita é no sentido de que, *verbis*:

O Estado autoritário repele a negociação coletiva porque esta pressupõe sindicato livre e entendimento direto dos interessados com possibilidade de greve. Nesta linha de raciocínio, o Estado autoritário proíbe a greve e cria uma justiça especializada dotada de poder normativo, pois os interessados não devem aproximar-se para solucionar diretamente suas controvérsias; devem, antes, acostumar-se a ver no Estado o regulador supremo da vida em sociedade, pois ele não só dispensa benefícios como supervisiona o cumprimento das normas e dá solução aos dissídios surgidos no dia-a-dia, assim individuais como coletivos. Já o Estado democrático de direito reconhece que os conflitos coletivos de trabalho fazem parte da realidade econômica e social e privilegia o modelo da autonomia coletiva porque, ao invés de desconfiar dos grupos interessados e reprimir a sua ação espontânea, neles deposita confiança e estimula as soluções derivadas da negociação coletiva. (ROMITA, 2007, pp. 44-45)

Verdadeiramente o Estado é democrático quando persegue o ideal de liberdade sindical, sempre orientado pelos valores da pluralidade jurídica e da democracia participativa. No que tange ao primeiro princípio, no ver de Nascimento (2010), este refere-se à multiplicidade de processos de formação do direito, consiste na coexistência de várias ordenações jurídicas na mesma sociedade política. Seria um regimento criado pelos grupos sociais e reconhecido pelo Estado. A pluralidade jurídica está materializada no artigo 7º<sup>10</sup>, inciso XXVI, da CF (BRASIL, 1988) quando há o reconhecimento expresso das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

No que tange ao segundo princípio, até mais pertinente ao presente trabalho científico, um direito coletivo do trabalho forte e consolidado passa a repercutir na própria democratização do Estado, serve de ferramenta revitalizante das instituições e dos institutos populares, significa uma maturidade da sociedade e do poder político, pois gera um senso de confiança entre os protagonistas da relação coletiva de trabalho (empregados e empregadores, coletivamente organizados) privilegiando a autonomia privada coletiva, bem como desenvolvendo soluções mais democráticas aos conflitos de trabalho.

---

<sup>9</sup>Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

<sup>10</sup>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

### 3.2 A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO DOS DIREITOS SOCIAIS

Rememorando a tendência brasileira pelo Estado social, conseqüentemente pelo constitucionalismo social, igualmente pela normatividade constitucional, conforme asseverado em momento retro, é que continuamos no desenvolvimento da corrente obra. Mister se faz apontar que em decorrência destas tendências é que surge a figura principiológica da proibição ou vedação do retrocesso de direitos sociais.

Pois bem, nas palavras de Derbli:

O conteúdo material do denominado princípio da proibição de retrocesso social reside na possibilidade de reconhecimento de um elevado grau de vinculação do legislador aos ditames constitucionais e que, uma vez concretizado determinado preceito constitucional, seria vedado a esse mesmo legislador suprimir ou reduzir essa concretização sem que crie mecanismos equivalentes ou substitutivos. (DERBLI, 2007, p. 223.)

Na mesma linha segue Canotilho:

É inconstitucional qualquer medida tendente a revogar os direitos fundamentais já regulamentados, sem a criação de outros meios alternativos capazes de compensar a anulação desses benefícios. Assim, em tese, somente seria possível cogitar na revogação de direitos fundamentais se fossem criados mecanismos jurídicos capazes de mitigar os prejuízos decorrentes da sua supressão. (CANOTILHO, 2002, p. 336)

A idéia por detrás do princípio da proibição de retrocesso é fazer com que o Estado sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade da pessoa humana deve ser vista com desconfiança e, somente, pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes para alcançar o mesmo desiderato forem adotados. Esse mandamento está implícito na constituição federal brasileira (BRASIL, 1988) e decorre, dentre outros, do artigo 3º<sup>11</sup> que incluiu a redução das desigualdades sociais e a construção de uma sociedade mais justa e solidária entre os objetivos nacionais, sendo inconstitucional qualquer comportamento estatal que vá em direção contrária a este comando.

---

<sup>11</sup>Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ato contínuo, fato é que quando o Estado cumpre, total ou parcialmente, o encargo constitucional fundamental efetivando as medidas necessárias para a realização de um direito social, o comportamento da administração pública deixa de consistir meramente em uma obrigação positiva e passa a ser também uma obrigação negativa, ou seja, antes era necessário o agir para implementar um direito fundamental, agora é igualmente necessária a abstenção estatal para não atentar contra a satisfação do mesmo *right*.

Concernente aos institutos de direito coletivo do trabalho, verdadeiros direitos sociais fundamentais, a observância deste imperativo principiológico é importante para que a ordem constitucional vigente não passe a ser afrontada por quem quer que seja, especialmente o próprio governo nacional.

Quanto ao tema juscoletivo do trabalho mister se faz colocar em relevo o artigo 7º da CF (BRASIL, 1988) uma vez que este ajuda a materializar a proibição do retrocesso dos direitos sociais do trabalho, pois o rol protetivo laboral encontrado nos incisos que compõem o mencionado artigo sempre serão mirados como condições mínimas para o contrato de trabalho, verdadeiras garantias constitucionais básicas, já que a própria cabeça do artigo impõe a adoção de outras medidas, além das já listadas no aludido artigo, tendentes à melhorar os patamares de trabalho.

Para finalizar este momento, apontamos a situação dos instrumentos normativos negociados, as famigeradas convenções coletivas de trabalho e os acordos coletivos; estes observam a mesma limitação apontada no parágrafo anterior. Tal restrição decorre diretamente e validamente da proibição do retrocesso de direitos sociais, para tanto, basta verificar que as entidades sindicais não podem pactuar a redução ou a retirada de eficácia de determinado benefício trabalhista que já foi consolidado através da norma heterônoma, legislada. Resta claro que o instrumento normativo negociado não foi idealizado para viabilizar a eliminação, imediata ou paulatina, dos direitos sociais do trabalho.

#### **4 O INTERESSE ECONÔMICO *VERSUS* O INTERESSE LABORAL**

Nas palavras de Kennedy (2012, pág. 9) “*el derecho es política*”<sup>12</sup>. Conforme já assinalado em momento anterior, interessante perceber que os eventos FIFA transcendem ao

---

<sup>12</sup> “O direito é política”. Tradução livre.

âmbito meramente esportivo, que o universo que envolve os megaeventos abarca contextos econômicos e políticos. Logo, o direito se vê afetado por tal conjuntura.

Os fatos sociais Copa do Mundo e Copa das Confederações respingam no direito coletivo do trabalho brasileiro uma vez que as conveniências econômicas envolvidas, através da coalisão política, resolveram afetar o exercício do instituto trabalhista da greve nos exatos moldes propostos no projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011). Da análise meticulosa da proposta de regulamentação da greve para atividades e serviços considerados essenciais para a execução dos megaeventos, percebe-se a forte preocupação em assegurar a tutela dos interesses econômicos da própria FIFA e dos investidores nacionais e estrangeiros abrangidos na preparação e realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e da Copa das Confederações FIFA 2013.

Em sustentação ao resultado aqui encontrado, o de que os interesses econômicos tentam suplantar a ordem jurídica trabalhista para concretizar o lucro de seus investimentos na promoção dos megaeventos em solo brasileiro, é que passamos a revirar a justificativa do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) de autoria dos senadores da república Marcelo Crivella, Ana Amélia e Walter Pinheiro.

Os senadores autores do projeto de lei afirmam que:

Finalmente, o Capítulo VI é destinado a tema de extrema relevância: o direito de greve. Com efeito, uma greve de trabalhadores do setor de transportes, da saúde ou de servidores dos órgãos de segurança pública, terá efeitos catastróficos na realização dos Jogos de 2013 e de 2014. Ademais, não se pode descurar do fato de que o momento em que ocorre esse grandioso evento esportivo pode ser considerado como oportuno para o êxito de um movimento grevista. (SENADO FEDERAL, 2011, pp. 32-33)

Consideramos que as razões expostas pelos senadores para o surgimento da lei nova são atentatórias ao espírito da relação coletiva laboral, não possuem qualquer respeito pelos princípios norteadores do direito coletivo do trabalho, além de ofensivas à classe obreira brasileira, pois implicitamente a chama de oportunista.

Restou entendido diante do deslinde desta jornada que as relações coletivas de trabalho visam regular as condições laborais dos atores sociais participantes do vínculo empregatício: sendo estes, empregados e empregadores coletivamente organizados. Desta feita, seria normal perceber que não se trata de “oportunismo”, como quer fazer parecer o projeto de lei, que faz parte da própria natureza comportamental dos grupos obreiros e patronais a eterna busca por uma melhor condição sociolaboral.

O projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) expressa uma visão facista e antidemocrática, pois considera um atentado ao interesse público o regular exercício da greve por parte dos grupos de empregados envolvidos nas atividades relativas à preparação e realização dos eventos da FIFA em 2013 e 2014. A postura expressada na proposta de lei lembra muito o pensamento do liberalismo e da Revolução Francesa de 1789 onde era dominante a vedação da associação dos trabalhadores, este período ficou conhecido como a fase da proibição, pois a agregação de indivíduos era vista como incompatível com a liberdade do ser humano já que a pessoa natural se tornava refém da vontade grupal. Qualquer limitação ao livre arbítrio econômico e qualquer iniciativa de se obter melhores salários ou condições de trabalho seria encarada como conspiração criminosa.

A tentativa de reforma legislativa acerca do instituto da greve, ora em análise, em verdade propõe um retrocesso ideológico e de direitos sociais fundamentais já efetivados, haja vista que dificulta em demasia, torna quase que inviável a deflagração de movimento paredista nas atividades envolvidas nas competições futebolísticas. Ainda, a aprovação da proposta representaria uma intervenção descabida do governo brasileiro nas relações coletivas de trabalho, motivada exclusivamente pela coalisão política dos interesses econômico que promovem os megaeventos esportivos.

## **5 A ANTIJURIDICIDADE DO PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 728/2011**

Observando-se o encaixe entre o projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) e os princípios constitucionais norteadores do direito coletivo do trabalho, mais especificamente o princípio da liberdade sindical e a proibição do retrocesso de direitos sociais, verifica-se a incompatibilidade dos mesmos.

Tendo compreendido as explicações principiológica realizadas em momento anterior desta obra, itens 3.1 e 3.2, é que se assevera que a coalisão política responsável pela proposta de modificação legislativa tenta inviabilizar o instituto da greve dentro das relações coletivas de trabalho desenvolvidas no seio da Copa do Mundo FIFA 2014 e da Copa das Confederações FIFA 2013, pois entende que a paralisação temporária do trabalho representaria um prejuízo econômico para os investidores dos eventos. Assim, por via da alteração legislativa, pretende o PLS reviver os tempos do corporativismo brasileiro onde o Estado autoritário agia com desconfiança quanto aos grupos de trabalhadores, repelindo o

livre-arbítrio sindical e intervindo nos conflitos coletivos de trabalho com a finalidade de restringir a autonomia grupal.

O projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) é inconstitucional uma vez que ofende frontalmente a liberdade sindical e ao Estado democrático, preceitos insculpidos respectivamente nos artigos 8º e 1º da vigente carta magna (BRASIL, 1988). A proposta de alteração legislativa não compreende que as relações coletivas de trabalho, bem como seus possíveis conflitos, são elementos do contexto econômico e social do país e que a repressão da ação espontânea dos grupos envolvidos no liame trabalhista configuraria uma negativa à autonomia grupal e um desestímulo às soluções derivadas do diálogo tripartite.

Igualmente, o projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) é inconstitucional uma vez que ofende frontalmente a proibição do retrocesso de direitos sociais, também um preceito fundamental entalhado no artigo 3º da atual constituição federal (BRASIL, 1988). É sabido que o instituto da greve é um direito fundamental social pertencente ao trabalhador brasileiro, conforme o artigo 9º da CF (BRASIL, 1988); outrossim, é sabido que o exercício deste *right* materializa-se através da prática de um ato jurídico para a deflagração do movimento paredista e, como tal, este ato deve obedecer a forma regulamentada na lei de greve de n.º 7.783 (BRASIL, 1989).

A iniciativa legislativa para regular os eventos FIFA em solo nacional, ao repercutir acerca do tema coletivo trabalhista, desfigura a forma prevista em lei do ato jurídico para a deflagração da paralisação temporária do labor ao ponto de inviabilizar qualquer iniciativa dos trabalhadores envolvidos em atividades de especial interesse às competições futebolísticas.

Da análise do capítulo VI do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) que, uma vez aprovado e sancionado, dará nova forma ao ato jurídico para a deflagração da greve no que tange à Copa do Mundo FIFA 2014 e à Copa das Confederações FIFA 2013, patente é a afronta ao *caput* do artigo 9º da CF (BRASIL, 1988) que garante aos grupos de trabalhadores o poder de decidir sobre a conveniência e a melhor oportunidade para a realização da paralisação laboral, bem como decidir sobre as reivindicações e a amplitude do movimento.

Esta é a ampla autorização constitucional dada os trabalhadores brasileiros acerca do instituto da greve e que o projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011), mais especificamente a partir do seu artigo 41, tenta inviabilizar. Uma vez aprovada a proposta, a vontade autônoma coletiva dos grupos de obreiros restará cerceada, para tanto basta perceber

que nas cidades-sedes (limitação espacial), antes e durante a realização dos eventos FIFA (limitação temporal), os trabalhadores coletivamente organizados estariam amordaçados pelas formalidades aprisionantes contidas no PLS para o exercício da paralisação temporária de labor. Nos termos da proposta a conveniência dos grupos de obreiros para o exercício do *right* não sobrevive, apenas impera a proteção aos interesses dos empregadores envolvidos nos megaeventos, dos investidores nacionais e estrangeiros, além da própria FIFA.

As formalidades sugeridas pelo projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) que esta obras considera desproporcionais e, também tendenciosas aos interesses econômicos, são redigidas nos artigos 43, 44, 45 e 47. São elas, respectivamente: em caso de greve em atividades de especial interesse social, a entidade patronal envolvida deverá ser notificada da paralisação com no mínimo quinze dias de antecedência, idem para os interessados e usuários dos serviços paralisados; nos serviços ou atividades de especial interesse social, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços de no mínimo setenta por cento da força de trabalho; e, por fim, a permissão legislativa para se contratar mão de obra substituta em caso de movimento grevista nas atividades de especial interesse social.

Este conjunto de medidas descaracteriza a própria essência da greve, pois retira a pressão dos ombros do empregador que não se sentirá afetado quanto ao seu meio de produção e, conseqüentemente, quanto ao seu lucro; inclusive facultando ao patrão o poder para contratar mão de obra substituta durante a realização do movimento paredista. Ratificando este ponto de vista, exemplifica-se citando o alargamento do prazo de comunicação prévia da entidade patronal para deflagração do movimento grevista, requisito formal para a juridicidade do ato. Tal prazo, inexplicavelmente, salta de setenta e duas horas nas atividades essenciais conforme a lei n.º 7.783 (BRASIL, 1989) para quinze dias nas atividades ou serviços ligados à realização dos eventos FIFA. Ou seja, caso a classe obreira pretenda promover uma ação sindical de paralisação do trabalho durante a realização das competições esportivas, terá que se planejar com antecedência mínima de quinze dias, pois do contrário a manifestação poderá ser tida como irregular.

Outro ponto crítico do PLS é a criação da terminologia inédita “serviços ou atividades de especial interesse social”, de imediato se conclui que apesar da nomenclatura adotada pelo artigo 42 do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) não há qualquer interesse social envolvido, apenas uma camuflagem para assegurar a viabilidade econômica dos eventos FIFA realizados em solo nacional no ano de 2013 e no ano de 2014.

Percebe-se que “os serviços e atividades de especial interesse social”, assim nominados pelo artigo 42 do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011), quase que totalmente, são os mesmos constantes no artigo 10<sup>13</sup> da lei n.º 7.783 (BRASIL, 1989) que elenca quais as atividades consideradas como essenciais do ponto de vista da greve. As quatro inclusões feitas pelo PLS são sempre atinentes aos serviços ou atividades conexos aos eventos FIFA, são elas: a operação, manutenção e vigilância de portos e aeroportos; a hotelaria, hospitalidade e serviços similares; a construção civil, no que se refere a obras destinadas à Copa do Mundo FIFA 2014 e a Copa das Confederações FIFA 2013, igualmente à mobilidade urbana das cidades-sedes dos eventos; e, por fim, a judicial e de segurança pública.

Logo, não há como não perceber que o rol criado pelo artigo 42 do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) serve, tão somente, para incluir indevidamente as atividades de especial interesse do capital empregado nos megaeventos como essenciais ao contexto sociolaboral. Em caso de sucesso do PLS atividades como a construção civil, por exemplo, pelo fato de estar envolvida com a execução das obras de preparação para os jogos esportivos de 2013 e de 2014, ganhará uma blindagem legal contra a pressão exercida pelos movimentos grevistas dos trabalhadores da categoria que buscam legitimamente melhorar suas condições sociolaborais.

Ainda, há de ser mencionado que a coalisão política idealizadora do PLS em momento algum respeitou a forma desejável de se determinar quais os serviços que merecem ser considerados como essenciais, haja vista que, num universo ideal, tal processo deveria envolver todos os participantes da relação laboral em um ato de democracia participativa e não deveria ser resultante de uma escolha unilateral do Estado.

Já no artigo 48 do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) prevê a tramitação prioritária perante o Poder Judiciário trabalhista de processos que envolvam as atividades de especial interesse para a realização dos eventos, permitindo que estes cadernos processuais desrespeitem a ordem cronológica para despachos e, simplesmente, “voem” pelos gabinetes dos tribunais. Tal fato só reforça a idéia de que está em curso uma coalisão política para proteger os interesses econômicos atuantes na preparação e

---

<sup>13</sup> Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; II - assistência médica e hospitalar; III - distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; IV - funerários; V - transporte coletivo; VI - captação e tratamento de esgoto e lixo; VII - telecomunicações; VIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais; X - controle de tráfego aéreo; XI compensação bancária.

na realização das competições futebolísticas no Brasil, pois em um país em que o sistema judicial encontra-se assoberbado de demandas, em um país que ainda busca mecanismos para desenvolver uma melhor celeridade e eficácia processual, soa até como chacota a proposta contida no PLS. Do ponto de vista da proposta legislativa basta que haja interesse da FIFA e/ou de seus parceiros comerciais para que os autos trabalhistas possam ser acelerados rumo a uma rápida prestação de tutela jurisdicional.

Em desfecho ao corrente tópico fica comprovada a incompatibilidade do projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) com o ordenamento jurídico pátrio, tanto do ponto de vista constitucional quanto do ponto de vista infraconstitucional, também sob a ótica da principiologia do direito coletivo do trabalho.

## **6 O LEGADO SOCIOLABORAL DA COPA DO MUNDO 2014 E DA COPA DAS CONFEDERAÇÕES 2013**

A realização da Copa do Mundo FIFA 2014 em solo nacional, bem como da Copa das Confederações FIFA 2013, representa uma oportunidade ímpar para consolidar a posição brasileira de protagonismo no cenário mundial. Igualmente, pode representar uma janela para o desenvolvimento e para a modernidade não só do ponto de vista econômico mas também do prisma infraestrutural do país. Cifras enormes estão sendo investidas em equipamentos públicos como aeroportos, rodovias, telecomunicações, hospitais, redes elétricas, saneamento básico e etc.

É incontestável o impulso dado pelos eventos FIFA à segmentos importantes da economia brasileira. Apenas para citar um exemplo, a indústria do turismo prevê um incremento de aproximadamente quinhentos mil consumidores, todos turistas estrangeiros, só durante o acontecimento da Copa do Mundo FIFA 2014 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010). Este tipo de publicidade mundial certamente ajudará o Brasil a consolidar-se como renomado destino internacional de viagens.

Pois bem, a pretensão da corrente obra neste tópico é buscar transcender as volumosas cifras investidas na preparação para os eventos FIFA em 2013 e em 2014 tentando perceber a existência de um “lucro social” com a realização das competições esportivas, especificamente quanto às relações trabalhistas nacionais.

Exatamente por existir uma grande perspectiva de desenvolvimento econômico para o Brasil devido aos efeitos promovidos pelos eventos FIFA, necessário se faz o rateio das

benfeitorias oriundas desta propulsão financeira de modo a alcançar as camadas menos privilegiadas da sociedade brasileira, especialmente à classe operária. Somente neste viés o ideal de redução das desigualdades sociais estaria sendo concretamente efetivado, conforme o preconizado no artigo 3º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em diagnóstico ao assunto tratado neste tópico, a presente obra entende que para se efetuar uma divisão equitativa de renda e para proporcionar uma justiça social ampla a solução seria o fortalecimento dos processos de negociações coletivas de trabalho, pois estes são os veículos mais pertinentes para se converter partes dos acréscimos econômicos auferidos pelos grandes empregadores em melhores salários e em melhores condições de trabalho para as classes operárias brasileiras.

A Copa do Mundo FIFA 2014 e a Copa das Confederações FIFA 2013 movimentará quantias absurdas de dinheiro, sendo inconcebível que não haja a repartição social destes montantes em condições minimamente equitativas, até porque boa parcela dos investimentos feitos são provenientes de verbas públicas nacionais. Fato é que grande parte do capital arremetido nos eventos está concentrado nas mãos de corporações contratadas para executar as obras de infraestrutura e para construir as arenas esportivas.

É ultra recomendável que também seja considerado como legado da Copa do Mundo no Brasil pactos sociais mais justos, que sejam capazes de fazer escoar parte do fluxo financeiro rumo às parcelas menos favorecidas da sociedade culminando em melhoramentos nas relações coletivas laborais e, conseqüentemente, nos contratos individuais de trabalho.

Os eventos FIFA são aptos para gerar um efeito de alavanca nos processos de negociações coletivas, pois configura uma oportunidade rara de desenvolvimento econômico e, ato contínuo, social. O verdadeiro legado que as competições esportivas trariam para as classes obreiras seria o fato de impingir uma máxima urgência à resolução das questões trabalhistas, quando estas pertencessem ao âmbito das atividades atinentes à preparação das cidades-sedes para a realização dos campeonatos de futebol.

Fato inconteste é que as classes obreiras envolvidas com a execução de serviços da Copa do Mundo e da Copa das Confederações ganharam uma ferramenta de pressão formidável. Para se chegar a tal conclusão basta perceber os efeitos que uma paralisação temporária de trabalho poderia representar ao cronograma de execução de uma determinada obra, tal fato forçaria o empregador a rapidamente negociar uma solução para o conflito trabalhista, pois o atraso na entrega da construção seria um prejuízo insuportável para a empresa construtora. Não há dúvidas de que o momento vivido atualmente corresponde a uma condição preciosa, haja vista que através dos eventos FIFA é possível viabilizar melhorias

amplas quanto às condições socioeconômicas de uma parcela significativa da população brasileira.

Como resultado dos esforços científicos desenvolvidos nesta pesquisa, em verdade se afirma que a alavancagem prospectada acima não aconteceu, pelo contrário, o que se enxerga é a prevalência da manutenção dos interesses econômicos em detrimento dos interesses sociolaborais abarcados na preparação para as competições esportivas. A proteção dos investimentos realizados e a concentração de renda nas mãos da própria FIFA, dos patrocinadores dos eventos e das empresas nacionais ou estrangeiras executoras da Copa, continuam norteando as preocupações políticas predominantes no governo brasileiro.

Mister se faz destacar a existência de uma verdadeira coalisão política no sentido de proteger os direitos de propriedade da FIFA e dos demais investidores dos megaeventos. Neste contexto é que se explica o aparecimento de estatutos legislativos que não favorecem a população brasileira, apenas servem para tutelar interesses patrimoniais privados. Exemplo é a promulgação da lei geral da copa de n.º 12.663 (BRASIL, 2012) e também a proposta de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011).

Neste sentido, igualmente é resultado desta jornada científica o diagnóstico de que se o projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) for aprovado causará efeito preocupante nos processos de negociações coletivas de trabalho, pois ao engessar o exercício da greve pelos trabalhadores antes e durante o acontecimento da Copa do Mundo FIFA 2014 e da Copa das Confederações FIFA 2013, esta proposta legislativa também irá inviabilizar a eficácia do sistema negocial coletivo e, conseqüentemente, a pacificação dos conflitos laborais através do diálogo social entre os participantes da relação grupal.

Resta claro que o regular exercício da greve é serviente aos processos de negociações coletivas de trabalho, pois a paralisação temporária de labor é forma de autodefesa do trabalhador. Em sendo assim, no calor dos conflitos laborais, o simples fato de saber que a parte adversa possui a alternativa de utilizar uma ferramenta firme de pressão social orienta as tratativas a um fim exitoso, no sentido de haver um compromisso de consenso, um pacto sociolaboral.

Em outras palavras, somente em um sistema jurídico trabalhista onde os processos de negociações coletivas de trabalho sejam eficazes, aberto ao diálogo, com liberdade e autonomia sindical, é que se dará a pacificação dos conflitos laborais de forma satisfatória. Não é papel do Estado causar o desequilíbrio entre os atores da relação trabalhista, muito menos causar o desestímulo destes na busca pela solução pacífica através da negociação coletiva.

No caso em estudo, ao invés de inviabilizar o instituto da greve e de tratar os atores sociais com desconfiança, a coalisão política responsável pelo projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) deveria investir seus esforços em medidas para tornar os processos de negociações coletivas em um mecanismo inclusivo e bem estruturado para a solução dos conflitos coletivos de trabalho, sedimentados em métodos eficazes que ressaltem a pactuação coletiva como meio ideal de se garantir a resolução dos impasses laborais e que o instituto de greve é uma ferramenta de pressão máxima, somente cabível quando o diálogo é infrutífero.

## **7 CONCLUSÃO**

Finalisticamente concluindo acerca do problema jurídico encarado, entendemos que a presente obra científica construiu um pensamento teórico embasado capaz de cumprir os objetivos traçados nos primórdios desta jornada. Outrossim, mesmo que de forma singela, esperamos ter contribuído com a comunidade científica, mais especificamente com a ciência jurídica, no sentido de ter diagnosticado e respondido questões trabalhistas relevantes sobre a preparação brasileira para sediar os megaeventos da Copa do Mundo FIFA 2014 e da Copa das Confederações FIFA 2013.

No caminho aqui percorrido restou entendido que os campeonatos de futebol FIFA transcendem ao mero aspecto esportivo, que as proporções alcançadas os elevaram ao patamar de megaeventos da indústria do entretenimento esportivo. Assim, certo é que a Copa do Mundo e a Copa das Confederações são empreendimentos econômicos e, como tal, pertencem à FIFA. Ao Brasil cumpre a função de hospedeiro, entretanto para assumir este papel o governo brasileiro admitiu, de maneira inegociável, os termos e condições arbitrados pela entidade máxima do futebol, inclusive a obrigação de alterar seu ordenamento jurídico para tutelar os interesses econômicos e garantir os altos rendimentos dos investimentos realizados em solo nacional.

Portanto a Copa do Mundo FIFA 2014 e a Copa das Confederações FIFA 2013 passaram a ser consideradas como um fato jurídico, alvo de investigação desta pesquisa, ao repercutiu no direito coletivo do trabalho brasileiro no momento em que as conveniências econômicas envolvidas, através de coalisão política, resolveram afetar o exercício do instituto da greve nos exatos moldes propostos no projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011).

Consoante restou comprovado no deslinde deste artigo científico, o projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) expressa uma visão completamente equivocada quanto à realidade sociolaboral do país, uma vez que tenta reavivar uma postura de repressão à participação dos atores sociais para fins de solução dos conflitos coletivos trabalhistas. O pensamento que impregna a proposta de alteração legislativa em comento não é tolerado pelo Estado democrático, pois afronta o princípio da democracia participativa, bem como o diálogo social entre os sujeitos da relação coletiva de trabalho.

O projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) é inconstitucional, haja vista ofender frontalmente à liberdade sindical e representa um retrocesso de direitos sociais fundamentais. Ainda, o mesmo projeto de lei é incompatível com a lei de greve n.º 7.783 (BRASIL, 1989) já que desfigura a forma prevista em lei para o regular exercício da greve, pois engessa o ato jurídico para a deflagração do movimento paretista.

Acerca do impacto jurídico causado pelo fator Copa do Mundo FIFA 2014 e Copa das Confederações FIFA 2013 nas relações coletivas de trabalho, entende-se como resultado desta jornada científica a conclusão de que se o projeto de lei do senado n.º 728 (SENADO FEDERAL, 2011) for aprovado causará efeito preocupante nos processos de negociações coletivas de trabalho, uma vez que ao engessar o exercício da greve pelos trabalhadores antes e durante a realização dos eventos FIFA, a proposta legislativa também irá inviabilizar a eficácia do sistema negocial coletivo e, conseqüentemente, a pacificação dos conflitos laborais através do diálogo social entre os participantes da relação grupal.

Restou compreendido que o instituto de greve é serviente aos processos de negociações coletivas de trabalho e que não é papel do Estado, nem da vontade política, causar a inviabilidade deste mecanismo de pressão laboral, outrossim não cumpre ao poder público tratar os atores sociais com desconfiança, mas sim investir seus esforços em medidas para tornar os processos de negociações coletivas em mecanismos inclusivos e bem estruturados para a solução dos conflitos coletivos de trabalho, sedimentados em métodos eficazes que ressaltem a pactuação coletiva como meio ideal de se garantir a resolução dos impasses laborais e que o instituto de greve é uma ferramenta de pressão máxima, somente cabível quando o diálogo é infrutífero.

Por derradeiro, há a conclusão de que o fortalecimento dos processos de negociações coletivas de trabalho é medida imperativa para se efetuar uma divisão equitativa de renda e para proporcionar uma justiça social ampla, haja vista que se faz necessário ratear as benfeitorias oriundas da propulsão financeira motivada pela realização dos eventos FIFA em

solo nacional em 2013 e em 2104, de modo a alcançar as camadas menos privilegiadas da sociedade brasileira, especialmente às classes operárias brasileiras.

As negociações coletivas de trabalho são os veículos mais pertinentes para se converter partes dos acréscimos econômicos auferidos pelos grandes empregadores em melhores salários e em melhores condições de trabalho para os obreiros. Em verdade afirma-se que o legado deixado para as relações coletivas de trabalho pela Copa do Mundo FIFA 2014, também pela Copa das Confederações FIFA 2013, seria o fato de que os eventos impingiriam uma maior urgência à resolução das questões trabalhistas, quando estas pertencessem ao âmbito das atividades atinentes à preparação das cidades-sedes para a realização dos campeonatos de futebol, uma vez que a pressão social exercida contra o empregador seria maior e conduziria mais rapidamente à um consenso acerca do conflito de trabalho.

Desafortunadamente, quanto ao impacto causado pela realização dos eventos FIFA em solo nacional, o que se enxerga é a prevalência da proteção dos interesses econômicos em detrimento dos interesses sociolaborais. Fato é que, por via da coalisão política, muitos são os esforços no sentido de intervir no regular deslinde das relações coletivas de trabalho para fazer com que as pretensões das classes trabalhadoras sejam amordaçadas, para que estas não representem um empecilho à efetivação máxima dos ganhos financeiros das corporações envolvidas na execução dos megaeventos. Mesmo considerando as competições FIFA como fatores positivos para a nação brasileira, uma oportunidade para o crescimento econômico e social do país, estas não podem servir de pano de fundo para a retirada de direitos sociais já efetivados no atual contexto jurídico nacional. Assim, fica consignado no presente artigo científico o aviso de prevenção.

## REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa**. Coimbra: Almedina, 1987.
- ARENDDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro/RJ: Forense, 1979.
- AVILÉS, Antonio Ojeda. **Derecho sindical**. Madrid: Technos, 1984.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 de ago. 1943. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 28 jan. 2013.
- BRASIL. Lei n.º 12.663, de 5 de junho de 2012. Dispõe sobre as medidas relativas à Copa das Confederações FIFA 2013, à Copa do Mundo FIFA 2014 e aos eventos relacionados, que serão realizados no Brasil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 jun. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12663.htm). Acesso em: 28 jan. 2013.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro/RJ: Campus, 1988.
- CABANELLAS. **Compendio de derecho laboral**. Buenos Aires: Omeba, 1968.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. Congresso Nacional. Comissão de Fiscalização Financeira e Controle. Subcomissão Permanente para Acompanhamento, Fiscalização e Controle dos Recursos Públicos destinados à Copa de 2014 e às Olimpíadas de 2016. **Copa 2014: desafios e responsabilidades**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- DERBLI, Felipe. **O princípio da proibição de retrocesso social na Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional** / Konrad Hesse; textos selecionados e traduzidos por Carlos dos Santos Almeida, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho. São Paulo: Saraiva, 2009.
- KENNEDY, Duncan. **La enseñanza del derecho como forma de acción política**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 1º ed. 2012.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. **Los derechos fundamentales.** Madrid: Tecnos, 2004.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** São Paulo: Ltr, 2007.

RUPRECHT, Alfredo J. **Conflictos colectivos del trabajo.** Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1967.

SENADO FEDERAL. Congresso Nacional. Projeto de Lei do Senado n.º 728, de 9 de dezembro de 2011. Define crimes e infrações administrativas com vistas a incrementar a segurança da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, bem como disciplinar o direito de greve no período que antecede e durante a realização dos eventos, entre outras providências. **Diário Oficial da União.** Brasília, 10 dez. 2011. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/mate-pdf/100792.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2013.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da (Org.). **Legislação dos direitos humanos.** Araçatuba/SP: Editora MB, 2009.

URIARTE, Oscar Ermida. (Coord.). **Intervención y autonomía en las relaciones colectivas de trabajo.** Montevideo: FCU, 1993.

URIARTE, Oscar Ermida; AVILES, Antonio Ojeda (Coords.). **El derecho sindical en América Latina.** Montevideo: FCU, 1995.